



PROCESSO NÚMERO: 1157/2023

A Comissão de Cultura, Esporte e Lazer **Aprova o**

Parecer do Relator VETER MARTINS

Em 19/10 2023.

DEPUTADOS TITULARES	
01	FRED RODRIGUES Presidente
02	MAURO RUBEM Vice-Presidente
03	CORONEL ADAILTON
04	LUCAS CALIL
05	TALLES BARRETO
06	MAJOR ARAÚJO
07	RICARDO QUIRINO

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	VETER MARTINS
02	BIA DE LIMA
03	WAGNER NETO
04	LINEU OLIMPIO
05	AMAURI RIBEIRO
06	HENRIQUE CÉSAR
07	KARLOS CABRAL

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Palácio Maguito Vilela -



Autenticidade do Documento: <https://www.al.go.br/legislacao>
CEP: 74084-100, Goiânia, Goiás. Fone: (61) 3241-1179. Site: al.go.br
Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - REUNIÃO HÍBRIDA

Dia: 19/10/2023 Horário 13:30 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:12 Término 13:58 Presentes: 6

Presentes

FRED RODRIGUES(DC)	TITULAR	19/10/23 13:43
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR	19/10/23 13:22
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	19/10/23 13:31
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	19/10/23 13:44
VETER MARTINS(PAT)	SUPLENTE	19/10/23 13:38
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	SUPLENTE	19/10/23 13:45



MAURO RUBEM (PT)
PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 31 / 10 / 2023

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 12 / 12 / 2023

1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.387/P

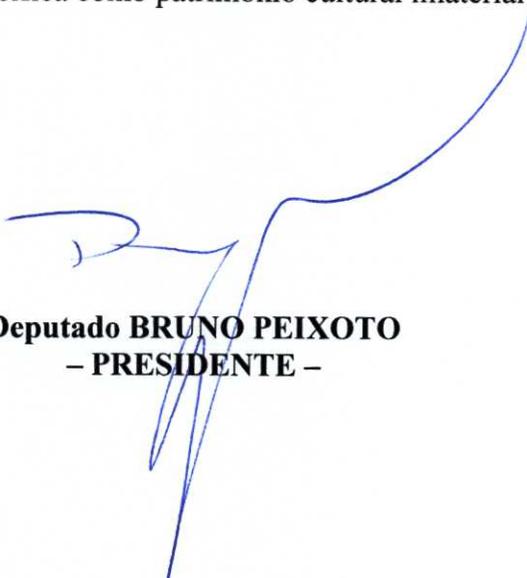
Goiânia, 13 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 883, extraído do Processo Legislativo nº 2023001157, aprovado em sessão realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado LUCAS CALIL**, que dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003900350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 883, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

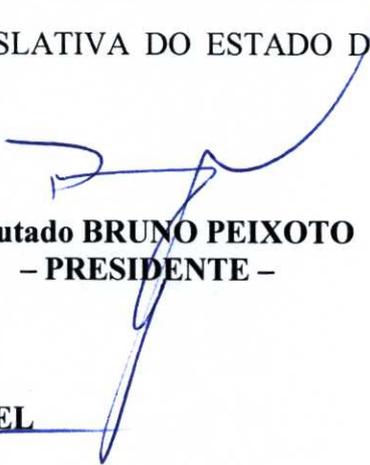
Dispõe sobre o reconhecimento do bem que
especifica como patrimônio cultural
imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Movimento das Bandas de Baile fica reconhecido como patrimônio
cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de
dezembro de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003900350031003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I - fôlder, jornais, folhetos e cartazes; ou

II - comércio eletrônico.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Protocolo 431878

LEI Nº 22.517, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de cardápios em formato físico nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam refeições disponibilizarão cardápios impressos, em formato físico, ao consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos que comercializam refeições os restaurantes, lanchonetes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão adotar, adicionalmente ao formato impresso, cardápio na modalidade digital ou com QR Code.

§ 3º O cardápio na modalidade digital ou com QR Code não substitui o cardápio no formato impresso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023, 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Protocolo 431879

LEI Nº 22.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Confere ao Município de Nova Veneza/GO o título de "Capital Italiana de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Nova Veneza/GO o título de "Capital Italiana de Goiás".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://legodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003900350031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 431881

LEI Nº 22.519, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Act
893

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Movimento das Bandas de Baile fica reconhecido como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

Protocolo 431882

LEI Nº 22.520, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Veda a solicitação abusiva de dados pessoais do consumidor, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor de produtos e serviços solicitar de forma abusiva dados pessoais ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se solicitação abusiva a exigência, pelo fornecedor, de dados pessoais ao consumidor em desconformidade com a legislação federal, em especial com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Não caracteriza solicitação abusiva o fornecimento de dados pessoais pelo consumidor nas hipóteses autorizadas pela Lei federal nº 13.709, de 2018, em especial para o tratamento previsto no seu Capítulo II.

Art. 2º O fornecedor pode oferecer condições e vantagens especiais ao consumidor, para fins de celebração do negócio, sob a condição de o consumidor consentir com o tratamento de seus dados pessoais, respeitados os limites e condições legais.

Parágrafo único. Havendo a recusa do consumidor no fornecimento de dados pessoais, o fornecedor comunica-lo-á sobre as consequências decorrentes desta recusa, não sendo garantida a manutenção das condições e vantagens especiais previstas no caput deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

